

Recurso Especial Cível nº 0861329-06.2022.8.19.0001

Recorrente: PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.

Recorrida: EMPRESA PUBLICA DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO S/A - RIO
SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 22/29, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pela Segunda Câmara de Direito Público, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA EM FACE DA EMPRESA PÚBLICA RIO SAÚDE. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELANTE, QUE ALEGA INADIMPLÊNCIA DO RÉU QUANTO AO PAGAMENTO DAS NOTAS FISCAIS, VINCULADAS AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR NOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2020. NOTAS FISCAIS SEM NOTA DE EMPENHO OU LIQUIDAÇÃO. DOCUMENTO UNILATERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação ao artigo 700 do Código de Processo Civil e aos artigos 58, 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. Sustenta que o acórdão foi contrário ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual entende ser possível o ajuizamento de ação monitória baseada em documentação consistente em notas fiscais. Ademais, afirma que não há obrigação da empresa recorrente em apresentar a liquidação de despesa, uma vez que esta fase é exclusiva e inerente ao

ente recorrido. Ressalta, ainda, que cabia somente à recorrente apresentar as notas fiscais ao ente público contratante, a fim de que ocorresse posteriormente seu processamento e regular pagamento. Por fim, alega dissídio jurisprudencial. Pugna, portanto, pela anulação do acórdão para novo julgamento ou, subsidiariamente, que haja reforma do acórdão para julgar procedente a ação monitória.

Contrarrazões ausentes, conforme certificado à fl. 41.

É o brevíssimo relatório.

O detido exame das razões recursais revela que a recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos e na interpretação das cláusulas contratuais, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória e do contrato, inadequada para interposição de recurso especial.

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

(...) No caso em exame, a ação monitória foi proposta em face da Fazenda Pública, de sorte que para sua procedência é imperioso que a comprovação da prestação do serviço contratado lastreie-se nas regras que balizam a administração pública. E, em que pese ser incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, verifica-se que não houve comprovação da prestação do serviço, requisito indispensável para a liquidação de despesa. Isso porque, da análise do conjunto probatório, constata-se que os documentos acostados não se mostram aptos à comprovação de que a empresa autora, efetivamente, prestou os serviços contratados, visto que as notas fiscais (id. 36562500) não foram atestadas pela contratante, conforme exigência da Lei Federal 4.320/64...

(...) Deste modo, porquanto as notas fiscais são documentos unilaterais e que não se prestam a documentar a obrigação do réu de pagar pelos serviços, faltando-lhes o atributo da veracidade, impõe-se a improcedência dos pleitos autorais,

tendo em vista que a recorrente não se desincumbiu, de forma adequada, do ônus imposto pelo artigo 373, I do CPC. (...)

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice **da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça**.

Desta forma, com relação às alegadas violações a normas infraconstitucionais, o recurso especial não merece ser admitido.

Ressalte-se, ainda, que a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em razão da aplicação da Súmula nº 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA CUMULADA COM LUCROS CESSANTES. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. NEXO CAUSAL ENTRE O EVENTO DESCRITO (VENDAVAL) E OS DANOS IDENTIFICADOS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. 5. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO 6. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 7. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do NCPC quando o Tribunal de origem se manifesta clara e

fundamentadamente acerca das questões que lhe foram postas em debate. 2. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal quanto à existência de nexo causal entre o evento descrito (vendaval) e os danos identificados com o consequente dever de pagamento da indenização securitária, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. 4. Conforme entendimento desta Corte a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).

5. Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

6. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.453.396/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2019, DJe de 25/6/2019.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente